

PARECER JURÍDICO nº 63/2025

Referência: **PRC 010/2025**

Assunto: Contratação direta por dispensa- art. 75, XV da Lei 14.133/21.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer em processo administrativo, acerca da possibilidade de contratação direta, nos termos do art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021, para a *“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO SOCIOEDUCACIONAL DE JOVEM APRENDIZ ATRAVÉS DE FORNECIMENTO DE CURSO DE APRENDIZAGEM, VISANDO FORMAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL POR PERÍODO DE 16 MESES”*, conforme especificações contidas no Termo de Referência e demais documentos integrantes dos autos.

A necessidade da contratação foi devidamente fundamentada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e demais peças constantes do processo, sendo a empresa AVAMEP – Associação de Valorização e Apoio ao Ensino Profissionalizante, entidade sem fins lucrativos, regularmente credenciada como entidade formadora junto ao Ministério do Trabalho, a única apta à prestação do serviço na localidade.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos apresentados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como, em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve

evitar “posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...” (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Já o art. 72, III, do mesmo Diploma Legal, exige que a contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) seja instruída com parecer jurídico.

Com efeito, a presente análise tem por finalidade, verificar a conformidade do procedimento com as disposições legais, em especial, no tocante à possibilidade de contratação direta dos serviços.

Com o objetivo de garantir o regular funcionamento da Câmara Municipal de Capitólio, bem como, fomentar a inclusão social e o desenvolvimento de jovens, decidiu-se pela contratação de um jovem aprendiz, em parceria com a ASSOCIAÇÃO DE VALORIZAÇÃO E APOIO AO ENSINO PROFISSIONALIZANTE– AVAMEP. A medida proporciona oportunidade de qualificação técnico-profissional, contribuindo não apenas para a formação de uma força de trabalho mais preparada para o mercado, como também para a melhoria da atuação institucional do próprio órgão público.

A contratação foi proposta por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“É dispensável a licitação para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da educação ou da assistência social, sem fins lucrativos e com inquestionável reputação ético-profissional, para a prestação de serviços nessa área.”

Nesse sentido, verifica-se que a contratada AVAMEP atende aos requisitos legais, uma vez que:

- a) Possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos;
- b) Atua na área de educação profissional;
- c) Está regularmente credenciada junto ao Ministério do Trabalho como entidade formadora habilitada para programas de aprendizagem;
- d) Apresentou documentação fiscal e jurídica regular;
- e) Detém reconhecida reputação, tendo, inclusive, atuado com sucesso em exercício anterior junto à Câmara Municipal.

Ademais, foi constatada a inexistência de outras entidades locais aptas à execução do objeto, o que justifica a escolha da AVAMEP, reforçando a pertinência e legalidade da contratação.

O procedimento observou os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, publicidade e motivação, tendo sido divulgado por meio de aviso público conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O valor da contratação encontra-se abaixo do limite legal exigido para licitação, e o pagamento será efetuado de forma parcelada durante o período contratual de 16 meses.

Ressalta-se que a eventual prorrogação do contrato deverá estar devidamente motivada por interesse público, conforme prevê o art. 107 da mencionada lei.

Por fim, destaca-se que, apesar da dispensa de licitação simplificar o processo, é obrigatória a formalização do procedimento nos moldes do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o que restou devidamente atendido.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do PRC nº 010/2025, vez que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, que seja lavrada ata de dispensa de licitação, com a homologação do resultado do processo e adjudicação do objeto à empresa contratada, com a assinatura do contrato e publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

Capitólio, 29 de abril de 2025.

ROGERIO
MARCELINO ALVES

Assinado de forma digital por
ROGERIO MARCELINO ALVES
Dados: 2025.04.29 11:21:57 -03'00'

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO